

# POR UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SEM PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI NO SISTEMA PRISIONAL

*For a democratic state of right without prejudices and discriminations: the role of the Public Ministry to guarantee the rights of the LGBTI population in the prison system*

Daniella Maria dos Santos Dias<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo discute a necessidade de atuação do Ministério Público (MP) para a proteção da população LGBTI no sistema prisional, considerando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero. Busca-se responder à seguinte pergunta: em que medida o Ministério Público, considerando o seu dever constitucional para a promoção dos direitos fundamentais e para a proteção à dignidade humana, deve assumir a responsabilidade de contribuir para a promoção do direito à igualdade e à não discriminação à população (LGBTI) no sistema prisional? A metodologia é baseada em pesquisa bibliográfica e documental, apresentando abordagem qualitativa e analítica. Conclui-se que o Ministério Público, considerando o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, os princípios de Yogyakarta e os valores expressos em nosso texto constitucional, a saber, os princípios da igualdade e o da dignidade humana, deve atuar para tornar efetivos os princípios da universalidade e o da não discriminação, objetivando suplantar o binarismo de gênero que impede que a população LGBTI tenha igual acesso aos direitos e garantias fundamentais e ao mesmo nível de proteção aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. LGBTI. Ministério Público. Sistema Prisional.

**Abstract:** *This article discusses the necessity of acting of the Public Ministry for the protection of the population LGBTI in the prison system, considering diverse sexual orientations and*

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco com Investigação Pós-Doutoral na Universidade Carlos III de Madri, Espanha. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará e Professora da Universidade Federal do Pará.

*gender identities. It aims to answer the following question: To what extent the Public Ministry, considering his constitutional duty for the promotion of the basic rights and for the protection to the human dignity, must it assume the responsibility of contributing to the promotion of the right to the equality and to not discrimination to the population LGBTI, in the prison system in? The methodology is based on bibliographical and documentary research, presenting qualitative and analytical approach. It is concluded that the Public Ministry, considering the international system of protection to the human rights, the express principles of Yogyakarta, and values in our constitutional text, namely, the principles of the equality and the dignity human being, must act to become staff the principles of the universality and not the discrimination, objectifying to supplant the binarismo of sort that hinders that population LGBTI the same has equal access to the rights and basic guarantees and the level of protection the rights human beings.*

**Keywords:** Democratic State. Lgbti. Public Ministry. Prison system.

**Sumário:** Introdução. 1. Gênero, transgeneridade e cárcere. 2. Por um Estado democrático de direito sem preconceitos e discriminações: o papel do Ministério Público para a garantia dos direitos da população LGBTI no sistema prisional. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Alves (2013, p. 3), em sua obra “Os direitos humanos na pós-modernidade”, chama a atenção para um fenômeno mundial que pretende justificar a falta de reconhecimento a certas categorias de indivíduos de conjunto de direitos fundamentais, amplamente reconhecidos em âmbitos internacional e nacional. Para o autor, apesar de o Direito Constitucional e o Direito Internacional terem reconhecido conjuntos de direitos inalienáveis a todos os seres humanos, ainda assim persistem as tentativas de desqualificar e de desrespeitar os direitos fundamentais a certas categorias de pessoas, fenômeno cultural denominado por Alves de “desumanização do humano”.

Para Alves (2013, p. 4), a desumanização do humano ocorre, por mais paradoxal que possa parecer, em regimes democráticos. Tratam-se de justificativas ideológicas para denegar a humanidade para aqueles que se apresentam com características nocivas, perversas ou mesmo por um conjunto de atitudes que os fazem seres reprováveis para convivência em sociedade. Como bem leciona Alves (2013, p. 4), a desumanização do humano é decorrente de uma “postura diante da alteridade”, que se baseia em critérios diferenciadores e que tem por consequência a produção de uma forma de racionalidade que denega a humanidade para aquele que é diferente, um certo tipo de “subhumanidade”. Para o autor, a “desumanização virulenta” é consequência de uma “subalternidade forçada” (ALVES, 2013, p. 9), de posturas segregatórias e discriminatórias em relação a negros, indígenas, imigrantes, homossexuais, deficientes e mestiços, que podem culminar em crimes contra a humanidade, como o genocídio.

A desumanização do humano, em nossa sociedade tão desigual, pode ser constatada nos discursos proferidos em relação à população carcerária, que, segundo a mídia e muitos brasileiros, não deveriam ter direitos a ter direitos. Esse olhar profundamente punitivo para os “criminosos” acaba por naturalizar o sistemático e diuturno desrespeito aos direitos humanos das pessoas encarceradas, em razão de complexos problemas decorrentes da superlotação carcerária.

Sabe-se que a superlotação de presídios é a regra em nosso país. Infelizmente, temos que constatar, diuturnamente, que presos provisórios e condenados estão confinados em espaços indignos, insalubres e sem condições mínimas de higiene.

A superlotação carcerária agrava as condições de sobrevivência no cárcere, não somente porque os espaços destinados não suportam o número de pessoas acauteladas, mas sobretudo porque os direitos garantidos pela Lei de Execução Penal – saúde, educação, assistência social, assistência religiosa, dentre outros – perdem total efetividade por falta de corpo técnico e de espaços físicos que possibilitem a verdadeira reinserção social.

Os obstáculos para a efetivação da Lei de Execução Penal estão intrinsecamente relacionados a esses cenários que envolvem complexas dificuldades referentes à capacidade e à ocupação total dos estabelecimentos bem como à infraestrutura existente para que os apenados possam receber o tratamento que merecem.

Sabemos, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que a capacidade de ocupação dos presídios brasileiros é inferior ao número da nossa população carcerária, tanto para os internos do sexo masculino quanto para as do sexo feminino. No Brasil, as dificuldades não se restringem à oferta das vagas. Temos problemas relacionados à capacidade de ocupação total por estabelecimento, a saber, cadeias públicas, casa do albergado, colônia agrícola industrial ou similar, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico bem como penitenciárias.

Esse *deficit* relacionado à oferta de estabelecimentos prisionais compatíveis ao cumprimento da pena e da medida de segurança reflete o grande obstáculo para o devido cumprimento da pena consoante as normas da Lei de Execução Penal, as normas constitucionais bem como as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento dos presos, a saber, as regras de Mandela, Bangkok e Tóquio.

Outra questão intrinsecamente relacionada à segurança pública é o fato de que não somente temos a capacidade de ocupação inferior à demanda. A ocupação no sistema prisional brasileiro é feita, em um grande percentual, por presos provisórios.

Consoante os dados do relatório do CNMP dos anos de 2014 a 2015, na região norte, a taxa de lotação em penitenciárias era de 156,16% (Gráfico 8). A oferta de vagas em penitenciárias, a exemplo, era de 14.555, e a população total era de 22.729 (Quadro 3). Com relação à prisão provisória, na região norte, a taxa de lotação, em 2015, era de 246,51% (Gráfico 12). (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, não paginado, 2018).

Na região norte, consoante os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (MP), apenas 65 unidades possuíam farmácia; 149 possuíam atendimento médico emergencial; 120 unidades distribuía preservativos e 139 unidades possuíam solário (Quadro 11). Das 159 unidades que foram visitadas em 2015, 8 tiveram registro de maus-tratos a presos por servidores (Quadro 13) (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, não paginado, 2018).

Das 159 unidades visitadas na região norte, apenas 59 estabelecimentos possuíam biblioteca; somente 74 estabelecimentos prisionais realizavam atividades culturais e de lazer. E, no que diz respeito à prática esportiva, na região norte, apenas 89 estabelecimentos prisionais ofertavam atividades esportivas (Quadro 15) (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, não paginado).

Esses dados nos fazem refletir sobre os problemas que o MP precisa enfrentar para que, de fato, a reinserção social seja possível e que a preservação da dignidade dos presos por meio de atividades que possibilitem o desenvolvimento de suas habilidades e capacidades sejam efetivadas.

O sistemático e diuturno desrespeito aos direitos humanos das pessoas encarceradas, em razão de complexos problemas decorrentes da superlotação carcerária, da falta de corpo técnico e de infraestrutura são questões que acabam por empanar as demandas específicas de segmentos populacionais encarcerados, como é o caso da população lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais (LGBTI).

Partindo dessa perspectiva desumanizante e considerando as péssimas condições em que se encontra acautelada grande parte da população carcerária brasileira, pretende-se abordar a responsabilidade do Ministério Público para a garantia de direitos da população LGBTI face à discriminação, à invisibilização e à violência a que está submetida no cárcere.

Nesse sentido, este artigo discute a necessidade de atuação do MP para a proteção da população LGBTI no sistema prisional, considerando os Princípios de Yogiakarta, as regras de Mandela, de Tóquio e Bangkok e, sobretudo, a declaração e programa de ação de Viena, que estabelecem a natureza universal dos direitos humanos e liberdades bem como sua interdependência e indivisibilidade. Outrossim, deve-se destacar a Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), a qual estabelece “os parâmetros de acolhimento de LGBTI em privação de liberdade no Brasil”, bem como a criação e manutenção de alas exclusivas para a custódia da população de gays, bissexuais e trans em unidades prisionais estaduais, assim como as Nota Técnica n. 2/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ e Nota Técnica n. 2/2017/COPMD/DIRPP/DEPEN.

Busca-se responder à seguinte pergunta: em que medida o MP, considerando o seu dever constitucional para a promoção dos direitos fundamentais e para a proteção à dignidade humana, deve assumir a responsabilidade de contribuir para a promoção do direito à igualdade e à não discriminação à população LGBT, no sistema prisional?

A metodologia é baseada em pesquisa bibliográfica e documental, apresentando abordagem qualitativa e analítica.

Na primeira seção, trata-se do tema gênero, transgeneridade e cárcere tendo em vista analisar a lógica binária de separação por gênero, na sociedade e no sistema penal, divisão sexualizante que justifica a discriminação, o preconceito e as violências física e simbólica em razão das diferenças socialmente estabelecidas entre gêneros. Na segunda seção, discute-se o papel do MP, em nosso Estado Democrático de Direito, para a garantia de direitos da população LGBTI face à discriminação, à invisibilização e à violência a que está submetida no cárcere. Por fim, conclui-se que o MP, considerando o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, os princípios de Yogyakarta e os valores mais caros expressos em nosso texto constitucional, a saber, os princípios da igualdade e da dignidade humana, deve atuar para tornar efetivos os princípios da universalidade e a não discriminação, objetivando suplantiar o binarismo de gênero que impede que a população LGBTI tenha igual acesso aos direitos e garantias fundamentais e ao mesmo nível de proteção aos direitos humanos no sistema prisional.

## 1. GÊNERO, TRANSGENERIDADE E CÁRCERE

Tratar de gênero, transgeneridade e cárcere implica analisarmos a lógica binária de separação por gênero na sociedade e no sistema penal.

Como bem destaca Bourdieu (2010, p. 22), “[...]há sempre lugar para uma luta cognitiva a propósito do sentido das coisas do mundo e particularmente das realidades sexuais”. Isso ocorre porque a dominação masculina prescinde de justificação e se estabelece de forma naturalizada nos discursos, na ordem social, o que, para o autor, “funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça” (BOURDIEU, 2010, p. 18).

Bourdieu (2010) considera que essas diferenciações se estabelecem em distintos campos, determinando os espaços reservados aos homens e os espaços reservados às mulheres. Essa imensa máquina simbólica, produto social, estabelece e naturaliza as diferenças entre os sexos. As diferenças biológicas e anatômicas entre o masculino e o feminino servem para justificar as diferenças socialmente estabelecidas entre gêneros.

A divisão sexualizante é, por consequência, permeada de preconceitos. Essa diferença biológica entre sexos serve de justificativa para a dominação masculina.

A explicação de Bourdieu (2010) sobre a intrínseca relação entre ordem social, ordem simbólica e a dominação masculina serve de contraponto para falarmos sobre gênero e transgeneridade, vez que qualquer desvio ou afronta à lógica de dominação masculina, em âmbito social, é acompanhada de algum tipo de violência moral, psicológica, física e simbólica. Aquelas pessoas que não se enquadram no binarismo de gênero acabam sendo vitimadas em sua individualidade, em sua subjetividade.

Para Carvalho,

Pessoas com uma ambiguidade de gênero poderiam causar confusão e sentir rejeição, por não se encaixarem facilmente nos nichos que existem no mercado de trabalho. A mesma ambiguidade pode ser vista como algo capaz de perturbar o desempenho da função, principalmente num mundo onde muitas ocupações se exercem vinculadas à apresentação e conservação da imagem (CARVALHO, 2006, não paginado).

Além do preconceito que é, por si só, impeditivo ao acesso ao mercado de trabalho, o Brasil, segundo Lima e Nascimento (2014, p.77), ocupa o primeiro lugar na lista dos países que mais matam travestis e transexuais.

As violências física e simbólica acabam por determinar os lugares desses corpos “desviantes”, pois “o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositários de princípios de visão e de divisão sexualizante” (BOURDIEU, 2010, p. 20). Por consequência, cria-se um círculo vicioso e complexo de vulnerabilidade e miserabilidade.

Segundo Lima e Nascimento (2014, p. 77), a prostituição é a última ocupação lícita que a população transgênera consegue exercer.

Segundo Vittulli,

As populações trans são desproporcionalmente pobres, desempregadas e desabrigadas por causa da discriminação, da rejeição familiar e das barreiras ao acesso à escola, ao tratamento médico e aos serviços sociais<sup>2</sup> (VITTULLI, 2018, não paginado, tradução nossa).

[...]

As pessoas LGBT são frequentemente apanhadas em ciclos de violência, pobreza e encarceramento que estão profundamente ligados à forma como foram representados na não paginado, tradução nossa<sup>3</sup> (VITTULLI, 2018, não paginado, tradução nossa).

O imaginário social, a cultura, a linguagem contribuem para a representação negativa e desviante desses indivíduos. Não é à toa que, face ao conjunto de vulnerabilidades socioeconômicas, afetivas e políticas, esse segmento populacional seja desproporcionalmente discriminado.

Para Mullan,

Certas tendências socioeconômicas negativas, como isolamento social, saúde mental, abuso de drogas, discriminação e pobreza estão associadas à comunidade LGBT, *mas também à criminalidade, e contribuem para a provável representação desproporcional de indivíduos LGBT na prisão*<sup>4</sup> (MULLAN, 2018, não paginado, tradução nossa).

O contexto de exclusão no sistema penitenciário é reflexo das exclusões, do preconceito e da marginalização em sociedade. O sistema prisional, como instituição total e de confinamento dos corpos, reflete “um discurso heteronormativo patriarcal” (RODRÍGUEZ apud VITTULLI, 2018).

Segundo Vittulli,

As prisões masculinas são vistas como espaços de “masculinidade” concentrada, que naturalizam a violência de guardas e administradores contra seus cativos, bem como a violência entre prisioneiros, particularmente contra aqueles que são vistos como fracos, femininos ou LGBT<sup>5</sup>. (VITTULLI, 2018, não paginado, tradução nossa).

A desconstrução do gênero no sistema prisional passa pela possibilidade de produção de medidas protetivas que objetivem coibir qualquer forma de violação e de violências tradicionais, o que depende do conhecimento sobre a população carcerária transgênera no cárcere e suas peculiaridades.

Especificamente sobre a população transgênera, podemos afirmar que as violações, o preconceito e a marginalização são ainda mais agudos no cárcere.

2 “Trans populations are disproportionately poor, unemployed, and homeless because of discrimination, family rejection and barriers to accessing school, medical treatment, and social services” (VITTULLI, Elias Walker. *Queering the Carceral: Intersecting Queer/Trans Studies and Critical Prison Studies*. Disponível em: <<https://read.dukeupress.edu/glj/article-abstract/19/1/111/34855/Queering-the-CarceralIntersecting-Queer-Trans?redirectedFrom=PDF>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

3 Queer people are often caught in cycles of violence, poverty, and incarceration that are deeply connected **to how they have been represented in pop culture, medicine, and social scientific literature**” (VITTULLI, Elias Walker. *Queering the Carceral: Intersecting Queer/Trans Studies and Critical Prison Studies*. Disponível em: <<https://read.dukeupress.edu/glj/article-abstract/19/1/111/34855/Queering-the-CarceralIntersecting-Queer-Trans?redirectedFrom=PDF>>. Acesso em: 26 mar. 2018).

4 “Certain negative socio-economic trends, such as social isolation, mental health, substance abuse, discrimination, and poverty are associated with both LGBT community but also criminality, and contribute to the likely disproportionate representation of LGBT individuals in prison” (MULLAN, Michael. *LGBT Prisoners: an issue in need of reform*. Disponível em: <[https://www.acjrd.ie/files/LGBT\\_Prisoners\\_-\\_An\\_issue\\_in\\_need\\_of\\_reform.pdf](https://www.acjrd.ie/files/LGBT_Prisoners_-_An_issue_in_need_of_reform.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

5 “Men’s prisons are viewed as spaces of concentrated masculinity, which naturalizes the violence of guards and administrators against their captives as well as the violence among prisoners, particularly against those who are viewed as weak, feminine, or queer” (VITTULLI, Elias Walker. *Queering the Carceral: Intersecting Queer/Trans Studies and Critical Prison Studies*. Disponível em: <<https://read.dukeupress.edu/glj/article-abstract/19/1/111/34855/Queering-the-CarceralIntersecting-Queer-Trans?redirectedFrom=PDF>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

De que tipo de violências estamos falando? Violências físicas, violências psicológicas, neutralização da individualidade, transfobia, transmisoginia, machismo, sexismo, violência quanto à identidade.

Podemos exemplificar, como tipos de violações, a imposição às mulheres trans de dividir celas com homens; o desrespeito a sua individualidade; o corte de cabelo involuntário; a falta de um sistema de saúde e de prevenção de doenças que seja eficaz; a prostituição; a cafetinagem; a utilização do corpo para obtenção de favores, além do preconceito institucionalizado, das violências morais, físicas e simbólicas constantes, dos abusos e das desumanidades.

Gorczyński apresenta importantes explicações acerca do processo de invisibilização desse segmento populacional no cárcere:

Há muitas razões pelas quais os indivíduos podem não querer divulgar sua orientação sexual ou identidade de gênero enquanto estiverem na prisão. Incidentes de homofobia, bifobia e especialmente transfobia são comuns. Muitas pessoas temem ser discriminadas, intimidadas e vítimas de violência física e sexual. Alguns indivíduos temem perder o apoio da família, amigos ou de suas comunidades (Dunn, 2013). Simplificando: as pessoas LGBT não se sentem seguras na prisão. Como resultado, muitas das necessidades de saúde física, psicológica e social dos prisioneiros LGBT são negligenciadas. Pesquisas recentes mostraram que as pessoas LGBT enfrentam maior desigualdade no acesso à saúde quando comparadas aos heterossexuais (IOM, 2011). Por exemplo, pessoas LGBT apresentam taxas mais altas de doenças crônicas, como doenças cardiovasculares e certas formas de câncer, bem como problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e suicídio<sup>6</sup>. (GORCZYNSKI, 2018, não paginado, tradução nossa).

Precisamos compreender que a situação de vulnerabilidade e marginalização se reforçam ainda mais, quando combinados com os fatores da pobreza.

Gênero, pobreza, marginalização e violência condensam um conjunto profundo e complexo de vulnerabilidades a que essa população está exposta.

Segundo Lima e Nascimento (2014, p.78).

É essa a conjuntura social que os sujeitos enfrentam; a sociedade os marginaliza e propicia que sofram um processo de exclusão social contínuo, gradual e intermitente. Dentro do já referido «submundo», o cárcere torna-se não uma probabilidade adversa e incomum, mas uma consequência quase que inevitável, conhecida popularmente como «merecida», diante de sujeitos moralmente «desajustados», os quais, sem alternativas, dedicam-se a uma atividade imoral e indigna, atualmente ainda velada por diversos tabus.

[...]

Importa salientar, por fim, que todos aqueles presentes na estrutura social do cárcere (apenados e apenados, agentes, administradores, familiares de pessoas em situação de privação de liberdade, etc.) estão imbuídos com determinada carga social de

6 "There are many reasons why individuals may not wish to disclose their sexual orientation or gender identity while in prison. Incidents of homophobia, biphobia, and especially transphobia, are common. Many individuals fear being discriminated against, intimidated, and being the victims of physical and sexual violence. Some individuals fear losing support from family, friends, or their communities (DUNN, 2013). Simply put: LGBT people don't feel safe in prison. As a result, many of the physical, psychological, and social health needs of LGBT prisoners are neglected. Recent research has shown that LGBT people face more health inequities when compared to heterosexuals (IOM, 2011). For instance, LGBT people exhibit higher rates of chronic illnesses, like cardiovascular disease and certain forms of cancer, as well as mental health concerns, like depression, anxiety, and suicide" (GORCZYNSKI, Paul. F. *Recognizing LGBT prisoners: The need for rigorous research and practice*. Disponível em: <[https://researchportal.port.ac.uk/portal/files/3957725/Recognizing\\_LGBT\\_prisoners.pdf](https://researchportal.port.ac.uk/portal/files/3957725/Recognizing_LGBT_prisoners.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

pressupostos e preconceitos em torno das questões de gênero; e é justamente a “intensidade” dessa carga que legitima ou proporciona graves violações e desrespeitos a população transgênera do cárcere. Se na sociedade de fora esse sujeitos já possuem grande marginalização, na sociedade do interior do cárcere essa marginalização adquire proporções astronômicas (LIMA; NASCIMENTO, 2014, p.81).

O processo de exclusão da população transgênera está atrelado ao preconceito de gênero.

Gênero não é algo objetivo, mas sim um reconhecimento particular e íntimo, dependente da subjetividade dos indivíduos. Portanto, faz-se necessário o respeito e a compreensão sobre o processo de autorreconhecimento de gêneros para além do binarismo de gênero!

Para Mullan (2018), a homofobia deve ser desencorajada, o que requer a educação da população encarcerada bem como medidas de proteção aos presos LGBT. Para o autor, a educação e a formação pessoal em temas LGBT devem ser prioritárias.

Considerando a necessidade de combater os preconceitos e as discriminações, pretende-se abordar o papel do MP, em nosso Estado Democrático de Direito, para a garantia de direitos da população LGBTI face à discriminação, à invisibilização e à violência a que está submetida no cárcere.

## **2. POR UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SEM PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI NO SISTEMA PRISIONAL**

O MP recebeu, com a promulgação do texto constitucional de 1988, diversas atribuições que somente poderão ser devidamente compreendidas por meio do entendimento dos objetivos, princípios e fundamentos axiológicos dispostos no texto constitucional que corporificam os ideais éticos impressos em nosso Estado Democrático de Direito. A compreensão do papel do MP não se restringe a uma interpretação especificamente constitucional no que tange o respeito às garantias aos direitos fundamentais e à proteção aos direitos humanos. A compreensão do papel que assume a instituição não pode ser realizada de forma apartada dos avanços que o texto constitucional impõe, no sentido de ação, para cumprir os valores inerentes às práticas democráticas.

Como bem assevera Ferreira Filho (2004, p. 4;17; 18; 19), é a Constituição, como “Estatuto do Poder”, que irá condicionar “[...] a validade de todo e qualquer ato que os órgãos estatais emitam”. No mesmo sentido, para o autor, a ideia originária de Constituição está ligada à limitação de poder projetada de duas maneiras, por um lado, a de organização do poder e, por outro, o do reconhecimento de direitos<sup>7</sup> (ASÍS, 2001, p. 26, tradução nossa).

Segundo o texto constitucional, nosso Estado Democrático de Direito tem como princípios estruturantes a igualdade e a dignidade humana. Igualdade e dignidade são diretrizes axiológicas para a produção normativa e para a produção e implementação de políticas públicas. São valores intransponíveis em uma sociedade democrática, em que o pluralismo e a laicidade são premissas básicas.

Se a Constituição instituiu o Estado Democrático de Direito, os princípios e objetivos nela expressos deverão ser o fundamento de atuação, de transformação, de adequação e de reengenharia

<sup>7</sup> Para Asís, “La idea originaria de Constitución aparece vinculada con la de la limitación del poder proyectándose en dos sentidos, por un lado el de la organización del poder y por otro el del reconocimiento de los derechos” (ASÍS, 2001, p. 26).



de uma instituição como o MP. E o MP deverá atuar para assegurar que, no âmbito das relações jurídicas e sociais, a Constituição seja o instrumento estruturante de nosso sistema jurídico. Por consequência, é essa nova ética pública, embasada na construção e na consolidação do Estado Democrático de Direito, que deve impulsionar, transformar e, por que não dizer, redirecionar a atuação do Ministério Público brasileiro.

Segundo a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, não paginado), o MP é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia e independência e que tem por função precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF). O MP, em nosso texto constitucional, tem a função de atuar e fiscalizar para que os direitos fundamentais, a ordem jurídica e o regime democrático sejam os baluartes de limitação da atuação do poder político<sup>8</sup>. Não menos importante é considerar que o MP deve atuar considerando que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF) e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º, CF)

Para compreendermos as atribuições que foram delegadas ao MP, precisamos compreender, primeiramente, que o MP brasileiro possui posição constitucional bastante diferenciada. Como afirma Ritt (2002, p. 145), ao MP foi delegada a responsabilidade de possibilitar o acesso à justiça, a proteção aos direitos fundamentais, assim como a proteção e a manutenção do regime democrático. Para o autor, o MP brasileiro possui atribuições especiais que o tornam o órgão que fiscaliza os demais órgãos públicos para que cumpram os preceitos constitucionais. Ritt (2002, p. 151) considera que o MP possui parcela de soberania do Estado por ser, a exemplo, o titular exclusivo da ação penal pública.

Da leitura do texto constitucional, depreende-se que o MP brasileiro recebeu importantes funções para a manutenção do regime democrático e é exatamente por meio da compreensão do real significado de Estado Democrático de Direito que poderemos entender as funções, os desafios e as responsabilidades que o MP brasileiro recebeu. O texto constitucional ampliou as funções a serem desenvolvidas pelos membros do MP o que, de fato, revela-se em uma quebra paradigmática porque as funções ministeriais extrapolam aquelas desenvolvidas junto ao Poder Judiciário. O MP é um órgão essencial à Justiça, mas não se limita a ser um órgão que atua a reboque do Poder Judiciário.

Kerche, ao realizar análise sobre o papel que o MP recebeu, desde o processo constituinte, afirma:

O Ministério Público brasileiro talvez seja a única organização estatal, se observada outras democracias, a combinar o monopólio da ação penal, a fiscalização do cumprimento da lei (podendo judicializar uma gama imensa de assuntos) e ainda atuar como uma instituição de *accountability*, além de deter razoável grau de autonomia (KERCHE, 2009, p. 17).

[...]

O novo Ministério Público previsto na Constituição, portanto, não é um mero coroamento de uma estratégia anterior levada a cabo exclusivamente pelos integrantes do Ministério

8 Para Asís, “La actuación y organización del poder no podrá ser contraria a los derechos fundamentales. Estos, son límites no sólo encunto a la actuación sino también respecto a la organización” (ASÍS, 2000, p. 26).

Público. É, na verdade, um momento de ruptura que foi decidido pelos políticos dos mais diversos partidos (KERCHE, 2009, p. 21).

[...]

O projeto de Ministério Público, portanto, não foi um dado isolado e estranho ao processo constituinte. Esse Ministério Público que surgiu em 1988 encaixa-se perfeitamente bem no objetivo de ampliação dos direitos coletivos e na tendência democratizante da Carga Magna (KERCHE, 2009, p. 23).

Kerche (2009, p. 47), ao tratar da relação institucional entre o MP, os políticos e a sociedade, aponta o fato de que o MP, a partir do texto constitucional de 1988, deixa de ser uma instituição “atrelada” ao Poder Executivo e torna-se uma instituição dotada de autonomia, autonomia que se expressa por meio de conjunto de prerrogativas e previsões legais que acabam por proteger o órgão de ingerências por parte de políticos e de governantes. No entanto, como pondera o autor, a autonomia deve vir acompanhada de instrumentos de ação. E para Kerche (2009, p. 49), o MP é uma instituição ímpar porque possui “autonomia, instrumentos de ação, discricionariedade e amplo leque de atribuições”.

Mazzili (1991, p. 113), ao falar da importância do MP, diz ter a instituição “*status* constitucional próprio”. No entanto, ressalta que não é a inserção do MP em um título ou capítulo da Constituição que fará que ele tenha mais ou menos independência. Para o autor, importante é que o MP possa lançar mão das garantias e de seus instrumentos de atuação, o que dependerá da maneira como seus integrantes exercerão suas atribuições.

Para compreender as virtudes e os limites de atuação do MP para a manutenção do regime democrático, precisamos compreender o conjunto de normas jurídicas que definem as relações de poder e legitimam os atos do Estado, sobretudo aquelas que apontam MP como instituição que deve envidar esforços para dar efetividade aos direitos fundamentais, aos direitos sociais e aos interesses difusos e coletivos.

Para Rodrigues (2015, p. 142), o MP precisa “repensar sua estrutura e sua trajetória dentro da sociedade brasileira”. Para o autor, a complexidade da sociedade brasileira requer o “fortalecimento do perfil proativo” do MP. A instituição precisa forjar novas práticas e criar um “projeto identitário” (RODRIGUES, 2015, p. 142-. 143). Nesse sentido, afirma:

Podemos, então, definir o Ministério Público resolutivo como uma instituição que assume uma identidade proativa específica, atuando antes que os fatos se tornem irremediavelmente patológicos e conflituosos, utilizando seu poder de articulação e mecanismos extrajudiciais para equacioná-los, sem a necessidade de acionar ou demandar, como *prima ratio*, a Justiça (RODRIGUES, 2015, p. 146).

[...]

A postura proativa pode ser definida como a busca espontânea por novos paradigmas e boas práticas no ambiente de trabalho, equacionando os problemas e antecipando-se a eles, dentro de uma projeção de resultados que agregue valor aos fins institucionais. Seus principais atributos são: iniciativa, contínuo aperfeiçoamento, planejamento e superação de dificuldades (RODRIGUES, 2015, p. 146).

A ampla gama de atribuições que foram conferidas ao MP requer a necessária estruturação da instituição para que possa cumprir as funções que lhe foram delegadas, principalmente as diversas atribuições extrajudiciais que abrangem distintos direitos e interesses<sup>9</sup>.

A necessidade de redimensionamento das atividades ministeriais para dar um novo sentido e legitimidade à própria Instituição, tendo em vista o resgate da democracia e da cidadania, depende de visão prospectiva que considere que, na atualidade, o MP também assume papel preponderante como ator fiscalizador da concepção e implementação de políticas públicas que objetivem a proteção aos direitos humanos em razão das diversas formas de orientação sexual e de identidades de gênero.

O MP, ao ter que atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e para garantir a proteção aos direitos fundamentais assume a função de “guardião” do texto constitucional, vez que a proteção aos direitos fundamentais e sua efetiva garantia reflete a tensão entre o Estado (poder político) e o indivíduo. Nesse sentido, a concretização dos princípios da igualdade e da dignidade humana depende da efetiva garantia dos direitos sexuais sob a ótica dos direitos humanos, como condição *sine qua non* para o exercício da cidadania.

Como bem salientar Rios (2006, p.74),

Apesar das lutas cada vez mais visíveis e articuladas dos movimentos feministas, gays, lésbicas, transgêneros e de profissionais do sexo, ainda falta muito para participação em igualdade de condições desses grupos na vida social; apesar da aprovação, aqui e ali, de legislação protetiva de certos direitos, ainda falta muito para a sua efetivação e sua expansão em domínios importantes.

Rios (2006) chama a atenção para a necessidade do desenvolvimento de um “direito democrático da sexualidade”, já que a evolução normativa do sistema protetivo de direitos humanos reflete a obrigatoriedade do reconhecimento das “diversas manifestações da sexualidade humana”. Para Rios (2006, p. 88),

Um direito democrático da sexualidade, enraizado nos princípios dos direitos humanos e nos direitos constitucionais fundamentais, deve atuar simultaneamente no sentido do reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações da sexualidade e do igual acesso de todos, sem distinções, aos bens necessários para a vida em sociedade.

Para o efetivo respeito e proteção dos direitos humanos, necessário se faz considerar que há diversas formas de vulnerabilidade a que está submetida a população LGBTI, vulnerabilidades que se repetem e se agudizam em espaços de dominação total como o cárcere. Precisamos combater todas as formas de sofrimento e discriminações por que passam no sistema prisional, seja em razão da falta de acesso às políticas públicas de saúde, seja em razão da falta de acesso ao trabalho e à educação, seja em razão do desrespeito à intimidade, à privacidade e à personalidade.

Como bem explicam Benfica e Almeida (2014, p. 2):

<sup>9</sup> Nesse sentido, afirma Ritt: “Cabe aqui lembrar o extenso rol de funções e princípios institucionais do Ministério Público, previstos no artigo 5º. Da Lei Complementar no. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), aplicáveis, também, de forma subsidiária, aos Ministérios Públicos dos Estados, para demonstrar o quão ampla é a destinação e importância do *Parquet* nacional e a imbricação entre constituição, democracia e direitos fundamentais. Neste sentido, devem ser consideradas, na atuação ministerial, a soberania e a representatividade popular, os direitos políticos, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a indissolubilidade da União, a independência e a harmonia dos poderes de Estado, a autonomia dos Estados-membros da União, do Distrito Federal e dos Municípios, as competências vedadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade (art. 5º, inciso I). A instituição deve zelar, de maneira expressa, pela observância aos princípios constitucionais referentes ao sistema tributário, às finanças públicas, à atividade econômica, política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária, e, ainda, ao sistema financeiro nacional, bem como à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, e, por fim, à segurança pública (art. 5º, inciso II), entre outras atividades” (RITT, 2002, p. 155).

As instituições prisionais, com o arcabouço de sua idealização e amparadas em um modelo compulsório de gênero e heteronormatizador, podem ser entendidas como mais um aparato a serviço de uma pretensa subjugação dos “desviantes” do perfeito binário, onde a imposição dos paradigmas hegemônicos se dará, fundamentalmente, como bem explica Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*, pelo jogos de poder exercidos sobre os corpos ali confinados.

[...]

Logo, podemos dizer que a prisão e suas punições são utilizadas para manutenção daquilo que é visto com normalidade e, nesse sentido, o controle e intervenção sob os corpos e manifestações das pessoas em privação de liberdade existe como ferramenta de reorganização comportamental aceitável (BENFICA; ALMEIDA, 2014, p.3).

Lima e Nascimento (2014, p. 75-76), ao escreverem sobre transgeneridade e cárcere, assim explicam:

O sistema penal se erige partindo de uma lógica binária de separação por gênero, posta à prova por aquelas pessoas que não se enquadram nas sectorizações que lhes são impostas. Nesse desiderato, o sistema, em suas práticas de neutralização, vitimiza as individualidades em prol de uma padronização. Em tal contexto, as mulheres trans sofrem violações de ordem profunda, constituindo-se num grupo de alta vulnerabilidade que tem seus direitos cerceados de diversas formas, numa amplitude que supera a das violências convencionais no interior do cárcere, as quais se somam ao preconceito transfóbico e à transmisoginia.

Nesse contexto de violência e de profundas e complexas vulnerabilidades, o MP, considerando o seu dever constitucional para a promoção dos direitos fundamentais e para a proteção à dignidade humana, deve assumir a responsabilidade de contribuir para a promoção do direito à igualdade e à não discriminação à população LGBTI, no sistema prisional, considerando os Princípios de Yogyakarta, as regras de Mandela, de Tóquio e de Bangkok e, sobretudo, a declaração e o programa de ação de Viena, que estabelecem a natureza universal dos direitos humanos e liberdades bem como sua interdependência e indivisibilidade.

Os princípios de Yogyakarta são princípios que objetivam condensar as diretrizes para aplicação da legislação internacional de direitos humanos no que diz respeito à orientação sexual e à identidade de gênero, que são vinculantes para os Estados. Além de elencarem uma série de princípios relacionados ao direito à igualdade e à não discriminação relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero, trazem recomendações para os Estados para que possam garantir o efetivo gozo e a proteção dos direitos e princípios neles previstos, direitos esses já protegidos pelo Direito internacional dos direitos humanos.

Da leitura do documento, pode-se concluir que foram previstas uma série de medidas que os Estados devem adotar para proteger a população LGBTI e para impedir a discriminação, a violência e a criminalização em decorrência da identidade sexual e da orientação sexual, justamente porque a população LGBTI sofre marginalização, violência e desrespeito em seus direitos e liberdades.

É importante considerar que os princípios de Yogyakarta não inovam no que diz respeito à proteção aos direitos humanos. Todavia, condensam definições como orientação sexual e identidade de gênero que irão direcionar a interpretação dos direitos reconhecidos no âmbito internacional a todos os seres humanos e que devem ser observados no que diz respeito aos direitos das pessoas

LGBTI. Em outras palavras, os princípios de Yogyakarta são, efetivamente, um “guia” para a interpretação do conjunto normativo relativo à proteção dos direitos humanos no que diz respeito à diversidade sexual e possui um valor simbólico importante, pois é o primeiro documento produzido, em âmbito internacional, que objetiva a proteção da população LGBTI (PULGARÍN, 2011, p. 239). Segundo Pulgarín (2001, p. 241), os princípios de Yogyakarta são uma “ferramenta interpretativa”,

[...] uma ferramenta poderosa para transmitir justiça, legislar com igualdade e governar democraticamente (PULGARÍN, 2001, p. 242).

[...] contêm elementos valiosos para avançar na concessão de direitos à população LGBTI; elementos que começaram a ser reconhecidos, citados e reiterados por organizações internacionais e alguns governos em todo o mundo. Desse modo, os PDY estimulam a própria expansão do conceito de humanidade, subjacente a toda a política internacional dos Direitos Humanos <sup>10</sup> (PULGARÍN, 2001, p.242).

[...]

Se perguntarmos sobre a multiplicidade de elementos que a lei deve pensar para não transformar o gênero em uma marca excludente dos corpos, os PDY representam, em si, uma contribuição conceitual inevitável na legislação internacional de direitos humanos. Portanto, podemos dizer que PDY são uma fonte doutrinária, ética e normativa em âmbito jurídico para cumprir os requisitos para a inclusão de minorias sexuais (PULGARÍN, 2001, p. 247, tradução nossa).

Os princípios de Yogyakarta, portanto, condensam conjunto axiológico que objetiva combater toda e qualquer forma de distinção, restrição, discriminação que seja baseada na orientação sexual e na identidade de gênero e que venha, por consequência, impedir o exercício do direito à igualdade perante a lei bem como o reconhecimento de diversos outros direitos humanos e liberdades dele decorrentes, como o direito à vida, à segurança pessoal, à privacidade, o direito ao tratamento humano durante a detenção, o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante, direito ao trabalho, à educação, à saúde, direito à liberdade de opinião e expressão, dentre outros direitos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2017, não paginado). Em outras palavras, os princípios de Yogyakarta interpretam os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas não heterossexuais e assim o fazem fincados em grande parte dos tratados internacionais.

É importante considerar que as definições de orientação sexual e identidade de gênero são estruturas interpretativas que conduzem à reinterpretção do significado de autonomia individual, do direito à personalidade, do direito à privacidade, direito ao reconhecimento perante a lei, do direito à vida, do direito à saúde, do direito à liberdade de expressão, do direito de constituir uma família, do direito à educação, assim como ratificam um conjunto de direitos sem os quais torna-se impossível o estabelecimento de parâmetros equitativos de vivência em sociedade. A consequência mais importante dessa adaptação dos direitos reconhecidos em âmbito internacional, considerando a diversidade sexual e a orientação de gênero, é a intenção suplantar à visão binária e heteronormativa na interpretação dos direitos humanos.

10 “[...]una poderosa herramienta para impartir justicia, legislar con igualdad y gobernar democraticamente” (PULGARÍN, 2001, p. 242).

[...]contienen elementos valiosos para avanzar en el otorgamiento de derechos a lapoblación LGBTI; elementos que han empezado a ser reconocidos, citados y reiterados por organismos internacionales y algunos gobiernos en todo el mundo. De esta forma, los PDY dinamizan la expansión misma del concepto de humanidad, subyacente a toda la política internacional de los Derechos Humanos” (PULGARÍN, 2001, p. 242).

[...] “Si preguntamos por la multiplicidad de elementos que el derecho debe pensar para no convertir el género en una marca excluyente sobre los cuerpos, los PDY representan, en sí mismos, un aporte conceptual insoslayable en la legislación internacional de los derechos humanos. Por ende, podemos afirmar que los PDY son una fuente doctrinal, ética y normativa necesaria a nivel jurídico para responder a las exigencias de inclusión de las minorias sexuales” (PULGARÍN, 2001, p. 247).

Vale considerar que os princípios de Yogyakarta têm valor doutrinário e possuem forte influência no âmbito internacional (PULGARÍN, 2001, p. 249). Apesar de não possuírem obrigatoriedade, possuem o papel de influenciar a produção internacional dos Direitos Humanos considerando as minorias sexuais e de gênero.

Vale ressaltar que o Brasil tem produzido encontros, seminários, discussões, normas e interpretações jurisprudenciais relativas à diversidade sexual baseado nos princípios de Yogyakarta, o que reflete uma paulatina transformação legislativa e jurisprudencial para o combate à discriminação e à violação dos direitos humanos da comunidade LGBTI, considerando os marcos internacionais e os princípios da universalidade e da não discriminação dispostos na declaração e no programa de ação de Viena. Deve-se destacar a Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, CNPCP e CNCD, a qual estabelece “os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil”, bem como a criação e manutenção de alas exclusivas para a custódia da população de gays, bissexuais e trans em unidades prisionais estaduais, assim como as Nota Técnica n. 2/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ e Nota Técnica n. 2/2017/COPMD/DIRPP/DEPEN.

Esses documentos fazem expressa menção aos princípios de Yogyakarta e ressaltam a importância de os Estados envidarem esforços para combater a marginalização, a violência, as torturas, os maus-tratos, os abusos físicos, sexuais e mentais decorrentes da falta de infraestrutura e de espaços apropriados ao local de detenção em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

A necessidade de previsão de espaços específicos, em âmbito prisional, para proteção a esse grupo vulnerável em razão da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero reflete a preocupação por parte de órgãos do Estado para o estabelecimento de parâmetros de atuação para evitar que a privação da liberdade não implique a restrição à dignidade humana, ao direito à privacidade, ao direito à saúde, ao direito à educação, ao direito ao trabalho, ao chamamento nominal, ao direito à segurança, entre outros direitos.

Apesar de as regras de Bangkok, Tóquio e Mandela não trazerem explícitos os desafios relacionados ao encarceramento, considerando a orientação sexual e a identidade de gênero, consideramos primordial a interpretação dessas regras internacionais a partir dos princípios de Yogyakarta, pois sua aplicação se faz plenamente recomendável.

Ademais, em razão da abertura do texto constitucional a outros direitos humanos, consoante o artigo 5º, parágrafo segundo, do texto constitucional, não podemos desconsiderar que as discriminações e expressões de ódio e de violência estão intrinsecamente relacionados à violência simbólica, [...] que encerra a dominação masculina e as condições para o seu exercício nas estruturas sociais, nas atividades produtivas, na divisão sexual do trabalho e inclusive, nas relações jurídicas.” (DIAS, 2017, p. 396).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Brasil, a Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, do CNCD e do CNPCP, ao ter estabelecido conjunto de parâmetros protetivos para a população LGBT, tendo como embasamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como diversos tratados internacionais e os Princípios de Yogyakarta, apresentou como primordial a proteção à população LGBT que esteja encarcerada, objetivando impedir qualquer atuação desumana, discriminatória e violenta que venha a configurar tortura.

Vale mencionar a Nota Técnica n. 2/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ e Nota Técnica nº. 2/2017/COPMD/DIRPP/DEPEN, que, ao estabelecerem parâmetros de acolhimento de LGBT no sistema prisional e ao incentivarem a mudança de culturas institucionais que sejam discriminatórias contra esse público, com base nas normas constitucionais e nos princípios de Yogyakarta, descortinam a possibilidade de implementação de conjunto de estratégias e ações a serem encetadas no sistema prisional.

O MP, considerando o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, os princípios de Yogyakarta e os valores mais caros expressos em nosso texto constitucional, a saber, os princípios da igualdade e da dignidade humana, deve atuar para tornar efetivos os princípios da universalidade e a não discriminação, objetivando suplantar o binarismo de gênero que impede que a população LGBTI tenha igual acesso aos direitos e garantias fundamentais e ao mesmo nível de proteção aos direitos humanos no sistema prisional.

Se a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (Artigo 1º) e que a dignidade humana é inerente a todos os seres humanos, os princípios de Yogyakarta, por sua vez, possibilitam uma compreensão coerente sobre as responsabilidades estatais para o respeito e proteção aos direitos de todos os seres humanos, considerando as especificidades relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero. Vale ressaltar que a identidade de gênero é pressuposto da emancipação e para o exercício da subjetividade de qualquer ser humano, estando, portanto, atrelada à expressão da dignidade humana. Por consequência, qualquer tipo de violência, de ofensa à liberdade e à integridade física ou qualquer tipo de discriminação que venha impedir o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos em razão da diversidade sexual e da identidade de gênero devem ser coibidos.

O MP deve atuar para a transformação qualitativa dos espaços prisionais de forma que todos tenham assegurados os seus direitos fundamentais, sociais, culturais e econômicos, pois o Estado Democrático de Direito brasileiro impôs limites para a organização do poder político e para o reconhecimento dos direitos humanos.

É esse novo estatuto do poder, que apresenta os princípios da igualdade e da dignidade humana como princípios estruturantes de nosso Estado Democrático de Direito, que deve fundamentar a atuação, a transformação e a adequação da instituição MP aos valores intransponíveis de uma sociedade democrática, ao direito democrático da sexualidade tendo em vista o igual reconhecimento e o respeito às diversas formas de sexualidade, de orientação sexual e de identidade de gênero.

O MP tem o dever constitucional de combater as endêmicas violações aos direitos humanos (O'FLAHERTY; FISHER, 2008, p. 213), pois tem o papel estratégico para promoção de programas educativos em direitos humanos, considerando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero, assim como deve atuar estrategicamente na proteção aos direitos humanos da população LGBT e no combate a qualquer forma de violência e de violação aos direitos humanos.

Imprescindível considerar que, sob a ótica de um direito democrático da sexualidade, o MP deve atuar com vistas à elaboração, à implementação e à fiscalização de políticas públicas que contemplem esse segmento populacional e que possibilitem sua efetiva participação, assim como deve combater toda e qualquer violação aos direitos humanos em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

No que tange o sistema prisional brasileiro, os Princípios de Yogyakarta trazem a moldura normativa para reinterpretação dos Direitos Humanos em razão da violação de direitos em razão de orientação sexual e identidade de gênero, vez que ressignificam as convenções, as resoluções e os tratados de direitos humanos a situações de discriminação, violência, de LBGTFobia, e trazem princípios específicos para o tratamento humano durante a detenção, o que pressupõe conjunto de ações, de medidas de proteção e de políticas públicas para evitar maior marginalização das pessoas encarceradas em razão da orientação sexual e identidade de gênero. Por consequência, o MP deve reinterpretar as regras de Mandela, Bangkok e Tokyo em consonância com os princípios de Yogyakarta.



# REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren Alves. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2013.

ASÍS, Rafael de. *Sobre el concepto y el fundamento de los derechos: una concepción dualista*. Madrid: Dykinson, 2001.

BENFICA, Jessica Aguilar; ALMEIDA, Felipe de Freitas Limp de. Os discursos legitimadores da política pública de criação de alas específicas para a população carcerária LGBT. In: *Artigos do I Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero*. Anais do congresso de diversidade sexual e de gênero. 2014. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/54-jessica-aguilar-felipe-limp.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. Ed. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade*/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos* / Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Nota Técnica nº 2/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ*. Disponível em: <<https://eduardaadvogada.wordpress.com/2018/05/01/nota-tecnica-no-2-2018-copmd-cogab-dirpp-depen-mj/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Nota Técnica nº 2/2017/COPMD/DIRPP/DEPEN*. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2281/SEI\\_08016.008235\\_2017\\_39.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2281/SEI_08016.008235_2017_39.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação –*

CNCD. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc-lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

CARVALHO, Everlyn Raquel. *Eu quero viver de dia: uma análise da inserção das transgêneros- no mercado de trabalho*. Anais do VII Seminário Fazendo Gênero 28, 29 e 30 de 2006. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/E/Evelyn\\_Carvalho\\_16.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/E/Evelyn_Carvalho_16.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. *A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisional\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. *O enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Normalização, poder e direito*. 1. ed. Salvador: Juspodium, 2017. v. 1. p. 377-400.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Conceição et al. *A reinserção social dos recluso. Um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*. Coimbra: OPJP; CES, 2003.

GORCZYNSKI, Paul. F. *Recognizing LGBT prisoners: the need for rigorous research and practice*. Disponível em: <[https://researchportal.port.ac.uk/portal/files/3957725/Recognizing\\_LGBT\\_prisoners.pdf](https://researchportal.port.ac.uk/portal/files/3957725/Recognizing_LGBT_prisoners.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

KERCHE, Fabio. *Virtude e limites: autonomia e atribuições do Ministério Público no Brasil*. São Paulo: USP, 2009.

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. *Revista Transgressões. Ciências criminais em debate*, v. 1, n.2, p.75 -89, 2014.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MULLAN, Michael. *LGBT Prisoners: an issue in need of reform*. Disponível em: <[https://www.acjrd.ie/files/LGBT\\_Prisoners\\_-\\_An\\_issue\\_in\\_need\\_of\\_reform.pdf](https://www.acjrd.ie/files/LGBT_Prisoners_-_An_issue_in_need_of_reform.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

O'FLAHERTY, Michael; FISHER, John. Sexual orientation, gender identity and International Human Rights Law: Contextualising the Yogyakarta Principles. *Human Rights Law Review*, v. 8, 1, p. 207-248, jan. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/hrlr/ngn009>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. *Declaração e Programa de ação de Viena*. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20de%20Viena.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

PULGARÍN, Mauricio Pulecio. *Teoría y práctica de los principios de Yogyakarta en el derecho internacional de los derechos humanos*. Disponível em: <file:///C:/Users/Daniela/Downloads/70-Texto%20del%20art%C3%ADculo-143-1-10-20111027.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

RITT, Eduardo. *O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. Horizontes antropológicos. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n.26, p. 71-100, jul./dez.2006.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo e um novo perfil na solução extrajudicial de conflitos: lineamentos sobre a nova dinâmica. In: WOLF, Simone. O direito a cidades sustentáveis: breve análise da lei n. 10.257/2001. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v. 3, n. 13, jan. 2004. Disponível em: <<http://Bdjur.stj.jus.brdspace/handle/2011/29192>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério Público resolutivo e um novo perfil na solução extrajudicial de conflitos: lineamentos sobre a nova dinâmica. *Fórum de direito urbano e ambiental: Belo Horizonte: Fórum*. v. 1, n. 1, jan./fev. 2002.